

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO E DO VALE-REFEIÇÃO. PLR. FGTS. HORAS EXTRAS. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. O título executivo deve ser respeitado por força dos arts. 5º, XXXVI, CF e 879, § 1º, CLT. Seus limites são dados não apenas pelo dispositivo, mas também pelos fundamentos que lhe dão o alcance, na forma dos arts. 483, § 3º, 503, 504, I e 508 do CPC. **Provimento negado.**

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença de ID 2ef5de7, o executado agrava de petição.

Em suas razões de ID ca4b1f4 busca a reforma do julgado quanto a integrações sobre cheque-rancho e vale-refeição; PLR - falta de observância dos limites máximos e tetos previstos nas normas coletivas; FGTS - índice de atualização; base de cálculo das horas extras; compensação das horas extras pagas.

Com contraminuta de ID a467eb9, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

1. INTEGRAÇÕES SOBRE CHEQUE-RANCHO E VALE-REFEIÇÃO

O executado afirma que o cálculo homologado apresenta excesso de execução quanto à apuração dos reflexos do cheque-rancho e do vale-refeição em 13º salário e férias acrescidas de 1/3. Argumenta que, em relação ao 13º salário, é necessária a compensação com a "décima terceira cesta alimentação" prevista em normas coletivas, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito. Menciona que o pagamento habitual desses benefícios durante todo o ano, inclusive no gozo das férias, afasta a incidência de novos reflexos sobre tal rubrica, sob pena de duplicidade remuneratória. Salienta que a decisão recorrida afronta a boa-fé ao não autorizar o abatimento de valores pagos sob títulos similares ao longo do contrato.

Analisa-se.

Consta da sentença:

Das integrações sobre cheque-rancho e vale-refeição

Não possui razão o executado.

O título executivo deferiu reflexos do cheque-rancho e do vale-refeição em 13º salário e férias com 1/3, sem autorizar qualquer compensação com parcelas pagas sob rubricas diversas, como “décima terceira cesta alimentação”, nem limitação dos reflexos apenas ao terço constitucional. Pretende o executado, em verdade, restringir o alcance do título executivo, o que é inviável nesta fase processual, sob pena de afronta à coisa julgada.

A decisão não comporta reforma.

O título executivo (ID 74438a9) expressamente determinou:

[...]

Reitero que, em relação ao reclamante, que ingressou na reclamada no ano

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

de 1976, não prevalece a posterior definição do caráter indenizatório dessa parcela, na mesma linha de entendimento em relação ao cheque-rancho, pois, em sua origem, tanto o auxílio (vale-refeição) quanto o benefício (cheque-rancho) foram estabelecidos com nítido caráter remuneratório, observado o disposto no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho, acima transcrita. Reitero, igualmente, que a parcela foi incorporada ao contrato de trabalho da reclamante, sendo que eventuais alterações promovidas nas normas coletivas posteriores não lhe atingem, pois não está ao alcance da norma coletiva conferir à parcela natureza indenizatória ou da empresa vinculá-la ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, quando já vinha sendo paga à reclamante com natureza diversa, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, declaro a natureza salarial do vale-refeição, fazendo jus o recorrente ao pagamento de diferenças pela integração da parcela.

Dou provimento ao recurso do reclamante para, em reforma da sentença, condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de férias com 1/3, décimos terceiros salários, gratificações semestrais, prêmio aposentadoria, incentivo à demissão, participação nos lucros e resultados, horas extras e FGTS, pela integração do cheque-rancho e do vale-refeição.

Como se observa da decisão exequenda, foi expressamente deferida a integração do cheque-rancho e do vale-refeição nas férias com 1/3 e nos décimos terceiros salários, sem a autorização de qualquer compensação com a "décima terceira cesta alimentação" ou limitação por suposta duplicidade de pagamentos.

Nesta fase processual, descabe reabrir a discussão sobre a natureza das parcelas ou deferir abatimentos não previstos na decisão transitada em julgado, sob pena de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

flagrante violação à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao disposto no artigo 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda expressamente a modificação ou a inovação da sentença liquidanda.

Na mesma direção, já decidiu esta Seção Especializada:

BANRISUL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. Caso em que não há autorização no título executivo para a compensação de valores pagos a título de 13º salário em relação às diferenças decorrentes da integração do cheque rancho. Ainda, o reconhecimento da natureza salarial do cheque rancho apenas judicialmente permite concluir que não há valores pagos a título de integrações de cheque rancho em 13º salários a serem deduzidos. Agravo de petição do executado não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020244-03.2017.5.04.0006 AP, em 25/08/2021, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA RANCHO/ALIMENTAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA EXEQUENDA. No processo executório não se pode modificar ou inovar o título executivo judicial objeto de liquidação, sob pena de ofensa ao art. 879, §1º, da CLT e ao art. 5º, XXXVI, da CF. Logo, deferidos no título executivo reflexos do cheque rancho e alimentação em 13º salário sem qualquer compensação, incabível a dedução das parcelas pagas a título de décima terceira cesta alimentação. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021064-13.2017.5.04.0009 AP, em 15/12/2023, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA RANCHO/ALIMENTAÇÃO. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

DE DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO. Na execução não se pode modificar ou inovar o título executivo judicial objeto de liquidação, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao art. 879, § 1º, da CLT e ao art. 502 do CPC. Desse modo, deferidos no título executivo reflexos do cheque rancho e alimentação em 13º salário, sem que tenha sido autorizado qualquer abatimento de valores, incabível a dedução das parcelas pagas a título de décima terceira cesta alimentação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021564-41.2015.5.04.0012 AP, em 17/07/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. DEDUÇÃO. Caso em que não há no título executivo qualquer autorização para a compensação de valores pagos a título de 13º salário em relação às diferenças pela integração do cheque-rancho. Agravo provido no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020769-59.2022.5.04.0733 AP, em 06/03/2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. COMPENSAÇÃO. O reconhecimento da natureza salarial do cheque rancho apenas judicialmente permite concluir que não há valores pagos a título de integrações de cheque rancho. Agravo de petição do executado não provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020200-41.2022.5.04.0771 AP, em 09/03/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

Nega-se provimento.

2. PLR - FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES MÁXIMOS E TETOS PREVISTOS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

NAS NORMAS COLETIVAS

O executado assevera que a apuração da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) deve observar rigorosamente os limites máximos e tetos fixados nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria bancária. Aponta que a verba possui natureza estritamente negocial, conforme o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e a Lei nº 10.101/2000, o que vincula o cálculo aos parâmetros coletivos. Aduz que a integração de parcelas salariais deferida judicialmente não autoriza o rompimento do teto normativo estabelecido. Apresenta tabelas demonstrativas para evidenciar que os valores apurados pelo perito extrapolam os limites pactuados entre os sindicatos.

Analisa-se.

Consta da sentença:

Da PLR

Não possui razão o executado.

O comando exequendo não determinou a limitação das diferenças de PLR aos tetos previstos nas normas coletivas. Assim, não cabe inovar em liquidação para introduzir restrição não constante do título executivo, devendo ser mantida a conta tal como homologada.

A decisão não comporta reforma.

O título executivo, consubstanciado no acórdão de ID 74438a9, condenou o executado ao pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados decorrentes da integração do cheque-rancho e do vale-refeição, sem estabelecer qualquer limitação aos tetos previstos nas normas coletivas.

Assim, o acolhimento da pretensão do executado implicaria, por via oblíqua, a modificação dos critérios de apuração definidos no título executivo, mediante a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

introdução de limitação não prevista na condenação, em afronta à coisa julgada, resguardada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e aos limites da liquidação de sentença, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Como consignado nos esclarecimentos periciais de ID 5109eb7, os cálculos observaram fielmente os parâmetros fixados no título executivo, inexistindo determinação para aplicação dos tetos convencionais.

Nega-se provimento.

3. FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

O executado sustenta que a atualização dos valores de FGTS deve seguir regramento legal próprio, previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, e não os índices aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral. Ressalta que os depósitos em conta vinculada devem ser corrigidos pelos parâmetros da caderneta de poupança acrescidos de juros de 3% ao ano. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEx do TRT da 4ª Região para reforçar que compete ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal) definir os coeficientes de atualização. Enfatiza que a aplicação de índices como IPCA-E ou SELIC sobre o FGTS representa erro técnico e viola o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Analisa-se.

Consta da sentença:

Do FGTS - índice de atualização

Não possui razão o executado.

Há determinação expressa nos autos para que o FGTS observe os mesmos índices de atualização aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST. Logo, correta a conta homologada.

A decisão não comporta reforma.

Esta Seção Especializada em Execução consolidou, no passado, o entendimento de que, havendo comando para depósito em conta vinculada, a correção deveria observar os índices próprios do Órgão Gestor (JAM/CEF), ainda que houvesse extinção contratual ou determinação de liberação posterior.

Contudo, este posicionamento encontra-se superado pela jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A Corte Superior Trabalhista firmou entendimento de que os valores de FGTS reconhecidos em juízo assumem natureza jurídica trabalhista. Por conseguinte, devem ser atualizados pelos mesmos critérios aplicáveis às demais parcelas da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, independentemente de o comando sentencial determinar o depósito em conta vinculada.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados recentes das Turmas do TST:

1ª Turma: RR-0021600-27.2017.5.04.0008, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/12/2025;

2ª Turma: RR-ED-RRAg-338-10.2012.5.04.0521, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/08/2025;

3ª Turma: RR-0021043-56.2017.5.04.0811, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 22/12/2025;

4ª Turma: RRAg-21032-61.2016.5.04.0811, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/04/2025;

5ª Turma: RRAg-Ag-483-20.2012.5.04.0601, Relator Ministro Breno Medeiros,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

DEJT 27/10/2025;

6ª Turma: RRAg-ED-Ag-AIRR-20621-81.2017.5.04.0811, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/09/2025;

8ªTurma: RRAg-20745-95.2016.5.04.0812, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/03/2025.

Ante o exposto, **nega-se provimento.**

4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST

O executado alega que houve inclusão indevida de rubricas de natureza variável, como Bônus Campanha e Prêmios, na base de cálculo das horas extras, o que extrapola os limites do título executivo judicial. Advoga que deve ser respeitado o artigo 509, § 4º, do CPC, vedando-se a inovação na fase de execução para alterar a natureza jurídica de parcelas não contempladas na sentença. Frisa que, caso mantida a integração, deve ser aplicado o entendimento da Súmula nº 340 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 do TST, limitando-se a condenação apenas ao adicional de horas extras sobre a parte variável. Destaca a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SEEx do TRT da 4ª Região como fundamento para a manutenção dos parâmetros adotados durante a contratualidade.

Analisa-se.

Consta da sentença:

Da base de cálculo das horas extras

Não possui razão o executado.

O título executivo determinou a observância da Súmula nº 264 do TST, de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

modo que a base de cálculo das horas extras deve ser composta pela remuneração integrada pelas parcelas salariais percebidas no contrato. Inviável, ainda, a aplicação da Súmula nº 340 do TST, ausente determinação nesse sentido no título executivo.

A decisão não comporta reforma.

De fato, não há menção no título executivo à Súmula 340 do TST. Adota-se ao caso o disposto na OJ 34 desta Seção Especializada, in verbis:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. "

Além disso, o próprio título executivo (ID 74438a9) expressamente determina: "Quanto à base de cálculo das horas extras, deve-se observar o entendimento da Súmula nº 264 do TST. Devem ser consideradas as parcelas remuneratórias pagas, não prevalecendo a previsão interna no que limita o entendimento desta Súmula, inclusive no que tange a reflexos."

Assim dispõe a mencionada Súmula 264 do TST:

"HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Verifica-se que o título executivo definiu expressamente a base de cálculo das horas extras, determinando a consideração de todas as parcelas de natureza salarial, sem estabelecer qualquer exclusão das rubricas variáveis indicadas pelo executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

Portanto, correta a conta homologada ao observar os critérios fixados no comando exequendo, sendo inviável, nesta fase processual, tanto a exclusão das parcelas impugnadas quanto a aplicação da Súmula nº 340 do TST e da OJ nº 235 da SDI-1 do TST, por ausência de previsão no título executivo.

Nega-se provimento.

5. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS

O executado pontua que o cálculo pericial falha ao não promover a dedução integral e global das horas extras comprovadamente quitadas durante o período imprescrito. Assegura que a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST obriga o abatimento pelo total das horas pagas, sem limitação ao mês de apuração. Busca esclarecer que a ausência dessa compensação global gera enriquecimento sem causa do autor, em violação ao artigo 884 do Código Civil e ao artigo 879, § 1º, da CLT. Narra que o critério de dedução global é uma obrigação técnica da liquidação que visa garantir a fidelidade ao comando judicial e o equilíbrio econômico da execução.

Analisa-se.

Consta da sentença:

Da compensação das horas extras pagas

Não possui razão o executado.

O comando exequendo excepcionou expressamente a compensação das horas extras pagas excedentes à 6ª diária no período em que o exequente não exercia cargo comissionado. No período posterior, por sua vez, não houve pagamento de horas extras a deduzir. Assim, a conta observou corretamente os critérios fixados no título executivo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

A decisão não comporta reforma.

No particular, o título executivo de ID 750c7ec, não modificado por recursos posteriores, expressamente consignou: Entendo que eventuais horas extras pagas excedentes a 6ª diária, no período que o reclamante não era comissionado, não pode ser objeto de compensação com as ora deferidas porque pagas por mera benesse do banco.

Em seus esclarecimentos (ID 5109eb7), a perita explicou:

*Verifica-se que o **Reclamante passou a ser comissionado em junho de 2012**, sendo que, no **período anterior** - de setembro de 2007 a junho de 2012, não alcançado pela prescrição -, a **Reclamada efetuou o pagamento de horas extras excedentes à 6ª hora diária.***

*Para confirmar o procedimento adotado, a **Perita elaborou demonstrativo detalhado das horas extras quitadas no referido período**, constatando que, de fato, foram pagas horas excedentes à 6ª diária com divisor 180 (vide demonstrativo -Id. 96c55b3, p.1798).*

Já no período posterior a junho de 2012, não houve pagamento de horas extras, razão pela qual inexistia valor a ser deduzido.

O demonstrativo de ID 96c55b3 evidencia, ainda, as horas extras pagas no período de setembro de 2007 a junho de 2012, apuradas com base nos recibos salariais, concluindo que, a partir de junho de 2012, não houve pagamento de horas extras passíveis de compensação.

Cumprido destacar que o executado sequer impugna os dados constantes do demonstrativo elaborado pela perita, limitando-se a sustentar, em tese, a aplicação da OJ nº 415 da SDI-1 do TST. Não aponta qualquer equívoco quanto às horas extras

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020416-95.2017.5.04.0732

consideradas como quitadas, tampouco demonstra a existência de valores que deveriam ter sido compensados e não o foram.

Nesse contexto, correta a conta homologada, que observou fielmente os critérios estabelecidos no título executivo, não havendo elementos que evidenciem a existência de diferenças passíveis de compensação ou de erro na apuração realizada pela perita.

Nega-se provimento.

6. PREQUESTIONAMENTO

Com relação ao prequestionamento, cumpre ter em vista o teor das OJs nºs. 118 e 119 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.

Diante disso, tem-se por prequestionada a matéria bem como os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo banco executado.